



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 306/06

Sessão: 68ª Ordinária de 12 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2359/2004

Auto de Infração Nº: 1/200402328

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: INCONORD – Industrial e Comercial de Couros do Norte Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOC FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - Autuação Improcedente, em virtude da constatação de que as Notas Fiscais, objeto da autuação, estavam devidamente escrituradas, descaracterizando a infringência apontada na inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra INCONORD – Industrial e Comercial de Couros do Norte Ltda:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de entradas, bem como nos livros contábeis as notas fiscais de entradas números; 1583, 1598 e 31344 todas de 11/2003, conforme demonstrado nas Informações Complementares”.

Multa: R\$ 28.700,25

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 269, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito.

A empresa apresenta defesa contestando o feito fiscal, alegando que as Notas Fiscais nº 1583, 1598 e 31.344, são os mesmos documentos que são objeto de "Crédito Indevido por não constar a primeira via do documento" em outro Auto de Infração (nº 2004.02343); que na pressa para atender à solicitação do agente do fisco, escriturou as referidas notas com alguns equívocos, mas com os valores devidamente corretos; e que, se cometera alguma irregularidade, seria apenas o não cumprimento de obrigação acessória.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência da ação fiscal, em virtude da comprovação de que as referidas notas fiscais estavam devidamente escrituradas, com a cópia do referido LREM anexada a outro Auto de Infração. Por ter proferido decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre, de ofício, da decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de escriturar, em livro próprio, as Notas Fiscais nº 1583, 1598 e 31.344, todas de 11/2003.

O contribuinte, por ocasião de sua peça defensiva, anexa cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no qual constam as escriturações das referidas Notas Fiscais.

Vale ressaltar que, na pressa para atender à solicitação do agente do fisco, o contribuinte cometeu alguns equívocos quando da escrituração dos documentos fiscais, porém os valores estão perfeitamente identificados.

Logo, diante da constatação de que as notas fiscais, objeto da presente autuação, encontram-se escrituradas, não restou caracterizada a infração apontada na inicial, portanto, voto no sentido de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

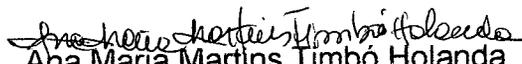
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **INCONORD – Industrial e Comercial de Couros do Norte Ltda.**

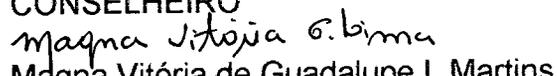
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..14.. de ..07..... de 2006.

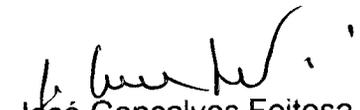

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO

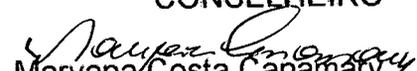

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

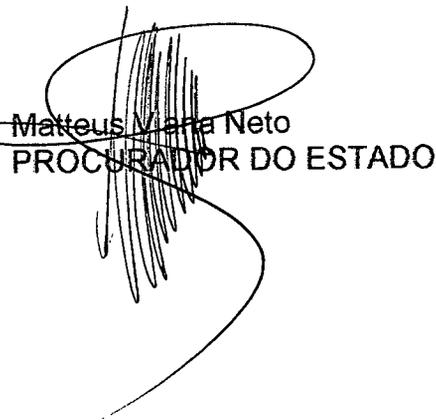

Helena Costa Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO